

PROCESSO - A. I. N° 232185.0401/15-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO – ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1^a JJF nº 0048-01/17
ORIGEM - INFAC BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/04/2018

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0029-11/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. Imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias. Reduzida a exigência fiscal em razão de utilização de MVA e alíquotas diversas da prevista na legislação e em razão da comprovação de parte do pagamento. Infração procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Reduzida a exigência fiscal em decorrência da comprovação de pagamento de parte do valor reclamado. Infrações 2 e 3 procedentes em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a 1^a Junta de Julgamento fiscal ter julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2015, o qual formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$ 463.157,33, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 1 (07.01.02) – efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a setembro de 2013 e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 238.523,44, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 (07.15.02) – recolheu a menor o ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, ocorrido nos meses de janeiro de 2012 a agosto de 2013 e em outubro e dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 199.458,23, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 3 (07.15.01) – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, ocorrido nos meses de setembro e novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 25.175,66, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Após a devida instrução processual, a 1^a JJF decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, pelos seguintes argumentos abertos:

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração consiste na exigência de imposto devido por antecipação tributária total e parcial nos anos de 2012 e 2013. Apesar de várias manifestações do autuado e informações fiscais do autuante, além de uma diligência fiscal requerida pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, o autuante apresentou a sua última informação fiscal.

O autuante apresentou informação das fls. 959 a 965, detalhando as razões pelas quais reconheceu nota a nota a procedência ou improcedência do lançamento inicialmente exigido. Assim, verifiquei que as infrações 01, 02 e 03 mereceram retificações devido às argumentações e documentos trazidos pelo autuado em sua defesa.

Comparando a última manifestação do autuado (fls. 556 a 574), onde apresentou contestação acerca dos itens que o autuante ainda não tinha reconhecido como improcedente, com a última informação fiscal apresentada pelo autuante após o envio da referida diligência fiscal (fls. 959 a 980), concluo que, do demonstrativo

produzido pelo autuante às fls. 980, do qual concordo parcialmente com o relatório apresentado para manutenção da exigência fiscal remanescente, ainda assiste razão ao autuado em relação às seguintes notas fiscais referentes às mercadorias recebidas em bonificação cujo imposto foi comprovadamente debitado a título de diferença de alíquotas no livro de apuração do ICMS, quando deveria ter sido submetido ao pagamento por antecipação tributária total, cabendo a redução da infração 01 no valor efetivamente debitado, conforme a seguir:

Mês	Nota fiscal	Valor	Folha
JANEIRO/2012	31793 e 32179	182,99	576
MARÇO/2012	33311	73,95	579
ABRIL/2012	34144	49,38	582
MAIO/2012	34731	49,38	585
JUNHO/2012	35488	98,68	588
AGOSTO/2012	36950	41,80	594
JANEIRO/2013	40804 e 40806	249,50	607
FEVEREIRO/2013	42014	124,75	609
ABRIL/2013	43122	103,80	611

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 111.099,08, nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 01

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2012	16.563,15
31/03/2012	7.881,40
30/04/2012	5.322,48
31/05/2012	3.661,09
30/06/2012	8.809,47
31/08/2012	5.999,52
30/09/2012	4.593,08
31/10/2012	5.589,28
30/11/2012	12.640,84
31/01/2013	21.061,10
28/02/2013	10.933,26
31/03/2013	89,50
30/04/2013	4.533,58
31/05/2013	49,72
30/06/2013	531,13
TOTAL	108.258,60

INFRAÇÃO 02

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/07/2012	50,50
31/03/2013	359,78
31/08/2013	1.593,55
TOTAL	2.003,83

INFRAÇÃO 03

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
30/09/2013	71,35
30/11/2013	765,30
TOTAL	836,65

Com base no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão de a desoneração ocorrida em primeira instância ter ultrapassando o valor estipulado pelo art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

De inicio, informo que nenhum reparo merece a Decisão de piso, pelos motivos que passo a explanar abaixo:

A autuada apresentou defesa, contra- argumentando detalhadamente a autuação, tendo o autuante acatado parte das alegações trazidas, o que ocasionou o refazimento da informação fiscal (fl. 500/502). Reconheceu o autuante a alíquota de 12% para vinhos nacionais (NCM 2204), bem como ser o fornecedor de farinha de trigo a BUNGE ALIMENTOS S/A, inscrição nº 82.677.299, o que

confirma sua natureza de contribuinte substituto estadual.

Ademais, a recorrida é beneficiária do Decreto nº 7799/00, fazendo jus à redução da base de cálculo de 17% para 10% sobre o valor das saídas, devendo assim antecipar parcialmente nessa proporção.

Concordando em parte com as alterações realizadas na informação fiscal, a recorrida manifestou-se contrapondo, mais uma vez, os itens mantidos pelo autuante. Assim, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência, para que fossem apuradas as documentações acostadas e as razões de defesa da autuada.

Conforme as solicitações da diligência (fl. 954/955), o auditor fiscal apontou detalhadamente, por período, as notas fiscais que foram acolhidas e as razões de acolhimento, realizando: a) Demonstrativo da antecipação tributária em aquisições interestaduais e Demonstrativo ICMS devido por antecipação tributária em aquisição interestadual (Anexo 1 - fls. 966/975); b) Demonstrativo da Antecipação Parcial (Anexo 2 – fls. 976/979) e c) Demonstrativo do Débito de ICMS (fl. 980), discriminando os valores devidos, quais sejam:

1. Infração 1 – R\$109.232,83;
2. Infração 2 – R\$2.003,83;
3. Infração 3 – 836,65.

O Julgador de piso acolheu parcialmente a informação fiscal apresentada, uma vez que, acertadamente, verificou que a autuada agiu corretamente em relação às Notas Fiscais nºs 31793 e 32179, 33311, 34144, 34731, 35488, 36950, 40804 e 40806, 42014, 43122, referentes às mercadorias recebidas em bonificação, tendo o imposto sido debitado a título de diferença de alíquotas no Livro de Apuração do ICMS, quando deveria ter sido submetido ao pagamento por antecipação tributária total.

Assim, a infração 1 passou de R\$109.232,83 para R\$108.258,60, estando as demais infrações mantidas nos moldes da informação fiscal apresentada.

Devidamente intimada, a autuada, ora recorrida, não se manifestou sobre a Decisão proferida em primeira instância, o que nos leva a crer ter acatado os valores definidos. Assim dispõe o art. 140 do RPAF/99, vejamos:

Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Deste modo, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão de primeiro grau.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232185.0401/15-4**, lavrado contra **LÍVIA OLIVEIRA CARNEIRO CARDOSO – ME**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111.099,08**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS